



MINISTÉRIO DA FAZENDA

rgc

Sessão de 24 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.308

Recurso nº 96.124 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente CAFEEIRA RIO GRANDE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS

Não sendo comprovadas cumulativamente a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos pelos sócios à pessoa jurídica, a presunção é de que os mesmos se originaram de receita omitida, nos termos do art. 181 do RIR/80.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA RIO GRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira (Relator) e Dícler de Assunção. Designado para redigir o voto vencedor Conselheiro Ayres de Oliveira.

Sala das Sessões DF., em 24 de abril de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR DESIGNADO

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850/000.803/89-85
Recurso nº 96.124
Acórdão nº 103-10.308
Recorrente: CAFEEIRA RIO GRANDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAFEEIRA RIO GRANDE LTDA., CGC 52.977.053/0001-22, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1985.

2. A exigência refere-se, tão-somente, a omissão de receita levantada com base em "suprimentos não comprovados".

3. Em sua impugnação de fls. 34/36, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte que: os suprimentos, feitos por sócios, aconteceram quando da construção do prédio e instalação de equipamentos, ou seja, quando da implantação de sua unidade; impossível, portanto, a omissão de receita por não estar, ainda, operando; os registros contábeis, por sua vez, não demonstram qualquer indício de omissão de receitas.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 39/43 na seguinte linha:

"CONSIDERANDO que a alegação da interessada de que o ingresso de numerário no caixa da empresa, a través dos sócios, não tem correlação com uma possível omissão de receita, é descabida e irrelevante, pois a presunção que emana do art. 181, do Decreto nº 85.450/80, é assunto pacífico para a jurisprudência administrativa;

CONSIDERANDO que o fato da interessada estar, à época da constatação de omissão de receita por suprimentos de caixa não comprovado, erigindo um novo prédio para sua sede, não descaracteriza a presunção de omissão de receita, pois é irrelevante a forma com que a contribuinte aplicou a receita omitida;

L

JUP

CONSIDERANDO que a impugnante, durante o ano-base fiscalizado (ano-base de 1984), manteve movimento normal, inclusive com apuração de lucros, conforme declaração de rendimentos de fls. 12 a 21 do presente;

CONSIDERANDO que, conforme documento de fls. 38, do presente, a impugnante iniciou as atividades em 28 de outubro de 1983 e desde então vem operando normalmente no ramo de comércio e beneficiamento de café;

CONSIDERANDO que o fato da querelante não ter contabilizado as atividades mercantis, à época da constatação da omissão de receita, é irrelevante, pois tais receitas poderiam estar sendo omitidas e não contabilizadas ou serem oriundas de comercializações anteriores ao citado evento e, somente na hora de suprir o caixa, para não torná-lo deficitário, é que essas receitas apareceram sob a forma de lançamentos contábeis fictícios, a título de empréstimos contraídos pela empresa junto a seus sócios;

CONSIDERANDO que o princípio da anualidade ou da anterioridade da lei arguido pela querelante foi inteiramente respeitado pelo autor do procedimento fiscal, pois foi aplicado ao caso concreto a Legislação Tributária que já estava em vigência antes do início do exercício de apuração ou do fato gerador da obrigação tributária em litígio;

CONSIDERANDO que ao contrário do alegado, a interessada possuía disponibilidade econômica na época do suprimento de numerário, haja visto o fluxo de caixa retratado pelos documentos de fls. 23 a 25, com lançamentos contábeis que espelhavam pagamentos a fornecedores, etc;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

TOMO conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito INDEFERÍ-LA."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 9 de novembro de 1989, no dia 6 de dezembro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 47/49 no qual repete as razões da impugnação.

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator Designado:

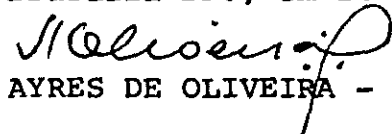
Segundo Relatório apresentado pelo nobre Conselheiro, Dr. Antonio Passos Costa de Oliveira, discute-se no presente recurso matéria tributável referente a suprimentos de numerários feitos por sócios à pessoa jurídica não comprovados, o que gerou a tributação de "omissão de receita", presumida com base no art. 181 do RIR/80.

A norma vigente neste Conselho é a de que, não comprovadas a origem dos recursos e a sua efetiva entrega à pessoa jurídica, com documentação hábil coincidente em datas e valores, presume-se que os suprimentos se originaram de recursos provenientes de omissão de receita, portanto, marginalizados da escrituração contábil.

Não tendo a recorrente infirmado a autuação deve prevalecer a autuação e mantida a tributação.

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de abril de 1990.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO 

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Este é mais um caso em que se presume a omissão de receita à vista de numerário fornecido à empresa por seus sócios, em relação aos quais a efetividade da entrega e a origem dos recursos não teriam sido comprovadamente demonstradas, sem que a autoridade tributária tenha provado, por indícios na escrituração da contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a ocorrência da referida omissão de receita.

3. Entendo, face aos precisos termos constantes do artigo 181 do RIR/80, que a exigência calcada, pura e simplesmente, nos denominados "suprimentos não comprovados" não pode subsistir. Seria necessário que fossem arrolados "indícios de receita omitida": passivo fictício, operações não registradas, saldo credor de caixa, por exemplo. Segundo o espírito da lei, os suprimentos não são indícios mas sim "base", "medida" para quantificar a omissão de receita.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de abril de 1990.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR